

LEI Nº 364, DE 25 DE OUTUBRO DE 1967

Dispõe sobre a criação do DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E INCENTIVO MUNICIPAL DE AGRICULTURA - DAIMA, e dá outras providências.

*

CARLOS QUEIROZ - Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto nº 37/67 e ele promulga e sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DO "DAIMA" E SUA FINALIDADE

Artigo 1º - Fica criado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, o DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E INCENTIVO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, que será designada simplesmente pela sigla **DAIMA**.

Artigo 2º - O DAIMA terá como finalidade prioritária prestar serviços, assistência e incentivo da agricultura aos arrendatários e meeiros e, secundariamente, aos pequenos proprietários rurais, assim compreendidos unicamente os possuidores de área não superior a 50 (cinquenta) hectares.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, será permitida a prestação de serviços ou de assistência pelo DAIMA aos proprietários de área superior a 50 hectares, sob pena de ficar o funcionário responsável pela autorização, sujeito à pena de suspensão de cargo por 90 (noventa) dias, com prejuízo total dos vencimentos.

Artigo 3º - Inicialmente, a assistência e o incentivo do DAIMA à agricultura do Município, consistirá no preparo do solo por meio de máquinas apropriadas, e, posteriormente, erradicação da formiga saia através de zoneamentos pré-estabelecidos, e, finalmente para aquisição de mudas e sementes selecionadas, de repartições governamentais ou de firmas particulares idôneas, a juízo do Diretor de DAIMA.

§ 1º - Essa assistência expandir-se-á, dentro das possibilidades financeiras do DAIMA, da seguinte forma:

- a) financiamento para custeio agrícola, mediante o fornecimento de parcelas mensais, suficientes para a manutenção da família do assistido;
- b) aquisição de arados, carpideiras, ferramentas manuais, animais de tração e outros implementos agrícolas indispensáveis ao trabalhador;
- c) combate às pragas e animais daninhos, que ameacem a lavoura do financiado;
- d) construção de moradias higiênicas;

- e) aquisição de máquinas agrícolas motorizadas;
- f) eletrificação da pequena propriedade rural.

Parágrafo 2º - O programa de ação do DAIMA, traçado no presente artigo, poderá ser ampliado, mas nunca reduzido através de ato do poder executivo.

§ 3º - Nenhuma forma de serviço do DAIMA poderá ser aplicada fora da zona rural do Município, ou para fins que não sejam os expressamente previstos nesta lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO DAIMA

Artigo 4º - O DAIMA será dirigido por um engenheiro agrônomo, ao qual serão diretamente subordinados todos os funcionários e pessoal assalariado ou de obras, de seus quadros.

Parágrafo único - O Diretor do DAIMA prestará contas trimestralmente de todas as atividades do órgão, em relatório circunstanciado ao Prefeito Municipal.

Artigo 5º - A função de engenheiro agrônomo, poderá ser exercida mediante nomeação, contrato ou comissão.

Artigo 6º - Compete ao Diretor do DAIMA:

- a) REGISTRAR e classificar, com rigorosa observância das disposições desta lei, os candidatos inscritos para obtenção dos serviços e benefícios agrícolas;
- b) superintender os serviços de mecanização agrícola e prestar toda a assistência técnica às lavouras assistidas;
- c) fornecer, mensalmente, aos órgãos competentes do Município, o ponto e a relação do pessoal remunerado para efeito de pagamento e visar as fôlhas e documentos respectivos;
- d) organizar e trazer em ordem o fichário do pessoal sob suas ordens, bem como de todos os assistidos;
- e) comunicar mensalmente ao Prefeito, as ocorrências dignas de nota;
- f) representar, sempre que preciso, ao Prefeito Municipal, sobre as faltas dos servidores, para imposição da penalidade que couber;
- g) tomar outras providências necessárias à boa ordem, atendimento correto das partes e normal andamento dos serviços.

Artigo 7º - O Prefeito proporá a criação dos cargos que forem necessários para a execução dos serviços do DAIMA, cujo provimento somente poderá se dar por candidatos com idade mínima de 18 (dezoito) anos.

máxima de 35 (trinta e cinco) anos completos.

§ 1º - Os cargos criados em decorrência desta lei, serão providos em estágio probatório de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Estadual nº 13.030 de 28.10.942) e legislação posterior pertinente ao assunto.

§ 2º - Somente poderão exercer as funções de técnicos em agricultura e de operadores agrícolas, mesmo em caráter precário, os candidatos portadores de certificados ou diplomas oficiais.

Artigo 8º - Além do pessoal efetivo, o DAIMA contará com o pessoal assalariado ou para obras, que fôr necessário e que ficará sujeito ao regime das leis trabalhistas.

Artigo 9º - Os funcionários e servidores do DAIMA, integrarão quadro à parte dos demais servidores municipais e não poderão ser deslocados de suas funções para outro setor, salvo se exonerados.

Parágrafo único - Os funcionários e servidores do DAIMA, formarão carreira e terão direito de acesso às posições imediatamente superiores, em caso de vaga, ressalvados os requisitos de habilidade e capacidade para a função, devidamente apurados por meio de provas, sob a supervisão do Diretor.

CAPÍTULO III

DOS MEIOS FINANCEIROS E DO PATRIMÔNIO DO DAIMA

Artigo 10 - O DAIMA, contará para os seus serviços com as suas rendas próprias, suplementadas pelo Município quando necessário, e com as verbas que lhe fôrem destinadas pelos poderes públicos.

Parágrafo único - Os orçamentos municipais consignarão verbas especiais para o DAIMA.

Artigo 11 - O patrimônio do DAIMA, será formado:

- a) pelos bens de raiz que lhe fôrem transferidos ou vier a adquirir;
- b) pelos móveis, semoventes, veículos e máquinas de todo o gênero, que adquirir ou lhe fôrem transferidos;
- c) pelas doações e legados que receber.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA PRESTADA PELO DAIMA

Artigo 12 - Os candidatos à assistência do DAIMA, serão inscritos em rigorosa ordem cronológica, atribuindo-se-lhes pontos pela maneira seguinte:

- a) POR filho varão menor de 16 anos, ou filha solteira ou viúva de qualquer idade dependente do candidato, um (1) ponto;

- b) por filho ou filha frequentando regularmente às aulas ou já alfabetizado, até a idade de 16 anos, um (1) ponto;
- c) cultura mínima de um (1) hectare de feijão, dois (2) pontos;
- d) cultura mínima de 2,42 ha. em milho, dois (2) pontos;
- e) cultura mínima de 2,42 ha. em arroz, dois (2) pontos;
- f) outras lavouras em conjunto, qualquer que seja a área plantada, um (1) ponto;
- g) pelo fato de ser arrendatário de terras mediante contrato devidamente registrado, cinco (5) pontos;
- h) pelo fato de ser meeiro agrícola, com contrato devidamente registrado, um (1) ponto;
- i) pelo fato de ser financiado com penhor agrícola por estabelecimento bancário ou autárquico, dois (2) pontos;
- j) pela pontualidade no cumprimento das obrigações com o DAIMA e execução das medidas técnicas aconselhadas no ano anterior, dez (10) pontos.

§ 1º - As exigências do presente artigo, serão provadas com documentos hábeis, tais como:

- 1 - letra "a", certidões do registro civil;
- 2 - letra "b", atestado de autoridade escolar ou diploma de conclusão do curso primário;
- 3 - letras "c", "d", "e" e "f", termo de compromisso no próprio requerimento de inscrição;
- 4 - letras "g", "h" e "i", pela apresentação de contratos devidamente anotados no Registro Geral da Comarca, quando obrigatório, cujos números serão relacionados pelo Diretor;
- 5 - letra "j", por atestado firmado pelo Diretor do DAIMA.

§ 2º - Além dos documentos citados no parágrafo anterior, poderá o interessado fazer apresentação de outros que julgar oportunos, para serem considerados, atribuindo-se um (1) ponto a cada um.

§ 3º - Produzida a prova num ano, serão renovadas nos anos subsequentes, apenas aquelas que tiverem ficado peremptas.

Artigo 13 - O pagamento dos serviços prestados pelo DAIMA, poderá ser feito:

- a) de uma só vez, no ato da contratação, ou metade no fim do serviço, pelo preço orçado, sem nenhum acréscimo;
- b) em quatro (4) prestações trimestrais, com os juros de 7% (sete por cento) ao ano sobre as importâncias realmente em débito.

§ 1º - Em qualquer hipótese de financiamento pelo DAIMA, haverá penhor agrícola dos frutos pendentes, até solução final do débito.

§ 2º - Haverá dilatação do prazo de pagamento, por ato do Prefeito Municipal aos interessados que o requererem, se ocorrer preços excessivamente baixos dos produtos colhidos, ou sobrevir prejuízos às lavouras por causas imprevistas, como secas prolongadas, vendavais, geadas, granizos, pragas e outras, cobrados nestes casos os juros legais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 - Para os fins de assistência e incentivo da agricultura, de acordo com esta lei, fica o Executivo Municipal expressamente autorizado:

- a) contrair empréstimos com os Governos da União e do Estado e suas Autarquias, oferecendo como garantia as rendas de artigo 10 e outras municipais;
- b) efetuar, mediante concorrência pública, a compra de tratores, máquinas e implementos agrícolas necessários ao fim;
- c) contratar pessoal técnico e especializado;
- d) propor à Câmara a criação dos cargos necessários e fixação dos respectivos vencimentos;
- e) assinar convênios com o Ministério da Agricultura, Secretaria da Agricultura do Estado, Bancos e Caixas Econômicas.

Artigo 15 - A Prefeitura Municipal providenciará a confecção dos impressos apropriados, de acordo com a presente lei, os quais serão preenchidos por funcionário municipal, mediante o pagamento de taxas de expediente.

Parágrafo único - Será obrigatório o reconhecimento de firma nos papéis não oficiais.

Artigo 16 - O DAIMA organizará biblioteca própria, sobre assuntos da agropecuária e para ela serão encaminhadas pela Diretoria de Relações Públicas da Prefeitura, todas as publicações recebidas que tenham por objeto a agricultura e a pecuária.

Artigo 17 - O Prefeito regulamentará, por decreto, os assuntos da presente lei, e as suas decisões sobre pontos omissos constituirão precedentes a serem observados de futuro pelo DAIMA.

Artigo 18 - O Prefeito mandará imprimir a presente lei, para larga difusão na zona rural.

Artigo 19 - O Executivo Municipal providenciará obrigatoriamente a criação dos cargos e a designação de engenheiro agrônomo para o DAIMA, dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei.

Paragrafo unico - Até o prazo previsto no corpo do artigo, o DAIMA funcionará diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, que poderá utilizar funcionários, servidores e instalações municipais para o início das atividades.

Artigo 20 - Para atender aos encargos desta lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir na Contabilidade um crédito especial da importância de NCr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros novos), com vigência até 31 de dezembro de 1968, de acordo com o § 5º do artigo 65 da Constituição Brasileira.

Paragrafo unico - Caberá ao Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 42 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64, indicar por meio de decreto executivo os recursos para cobertura do crédito aberto conforme o artigo e fazer a classificação da respectiva despesa.

Artigo 21 - Para obter os recursos financeiros previstos no artigo anterior, poderá o Prefeito fazer operações de crédito dentro das condições bancárias em nome do Município, assinando para isso todos os documentos necessários.

Artigo 22 - Fica a Contabilidade Municipal autorizada a suplementar a verba do artigo 20, até o limite das despesas realizadas com operações de crédito, na forma do artigo anterior.

Artigo 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua afixação na Prefeitura Municipal, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 25 de outubro de 1967.

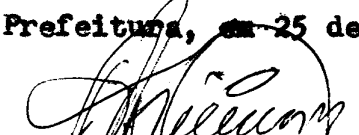

CARLOS QUEIROZ
Prefeito Municipal


JOSE C. PIMENTEL
Diretor Geral

Registrada no livro próprio nº 4 e publicada nesta Prefeitura, em 25 de outubro de 1967.



SECRETARIA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
STA. CRUZ DO RIO PARDO


PEDRO ALENCAR SILVEIRA
Secretário